PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 039, DE 2024.

Da COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA, SOCIAL E CULTURAL, sobre o Projeto de Lei nº 039/2024, que "Dispõe sobre a Política Municipal de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida".

RELATÓRIO

Vem à Comissão da Ordem Econômica, Social e Cultural, em análise preliminar, o Projeto de Lei nº 039, de 2024, de autoria do Vereador Luiz Felipe Silva dos Reis, dispondo sobre a Política Municipal de acessibilidade.

A proposta foi analisada pelo Assessor Jurídico da Casa e pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Designado relator desta Comissão, recebi a matéria, e, após analisá-lo, passo a emitir parecer e voto nos termos regimentais.

Ao projeto, até essa fase da tramitação, não foi apresentada emenda e/ou substitutivo.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta foi analisada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que concluiu por sua constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e correta redação.

A acessibilidade deve ser vista como parte de uma política de mobilidade urbana que promova a inclusão social e a cidadania. Para isso, os gestores municipais devem se comprometer com a política de acessibilidade e inclusão.

Conforme consta na justificativa da proposta, ela foi apresentada pelo Vereador Luiz Felipe Silva dos Reis, que tem legitimidade para apresentar a proposta para aprovação no Legislativo, porém a proposta nasceu de um trabalho realizado com alunos do 6º ano do Ensino Fundamental da Escola Estadual Professor Arcádio do Nascimento Moura com a orientação da Professora Geane Maria Santana Silva, demonstrando que a participação da sociedade civil é fundamental para a implementação da política de acessibilidade.

Os pilares da acessibilidade são: Acessibilidade física, Acessibilidade sensorial, Acessibilidade cognitiva, Acessibilidade digital.

A vida civil acontece nas cidades. Educação, saúde, mercado de trabalho, lazer, esporte, produtos e serviços são temas com os quais lidamos diariamente e devem ser plenamente acessíveis a toda pessoa que deles necessite.

A Constituição da República de 1988, ao definir ser de competência municipal os assuntos de interesse local, atribuiu aos gestores municipais (prefeito/prefeita, secretários/secretárias e vereadores/vereadoras) a maior responsabilidade na execução da política de acessibilidade e inclusão. Apesar dos avanços legislativos que o país tem

alcançado em relação ao assunto, o pleno atendimento das medidas impostas em lei caminha em passos mais lentos. São, ainda, muitos e complexos os desafios a serem enfrentados.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência define acessibilidade como: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (inciso I do art. 3º da Lei Federal 13.146/2015). Ainda, de acordo com o art. 53 desse instrumento, a acessibilidade é um direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer a cidadania e a participação social.

Nesse contexto, a proposta em análise, que visa instituir em Pedralva a política municipal de acessibilidade, contribui para assegurar que pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida tenham as mesmas oportunidades e condições de acessibilidade em todos os espaços públicos, transportes e tecnologias.

Por fim, a proposta vem reforçar a importância das ações dos gestores municipais para a concretização da política de acessibilidade e inclusão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluo pela aprovação do PL nº 039, de 2024, que visa contribuir para a proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2024.

VER. JOÃO BATISTA MACHADO FILHO
Vice-Presidente/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR

VER. MATHEUS BUSTAMANTE GOMES
Suplente